



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS IncResDemRept 0000012-74.2017.5.08.0000

Relator: ROSITA DE NAZARE SIDRIM NASSAR

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 13/01/2017

Valor da causa: R\$ 5.000,00

Partes:

SUSCITANTE: MINISTERIO PUBLICO DOTRABALHO - PRT 8ª REGIÃO

SUSCITADO: EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DO PARA -
CNPJ: 34.817.767/0001-20

ADVOGADO: RODRIGO ALBUQUERQUE BOTELHO DA COSTA - OAB: PA0019463



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

Gab. Des. Rosita Nassar

PROCESSO nº 0000012-74.2017.5.08.0000 (IncResDemRept)

SUSCITANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Doutora Gisele Santos Fernandes Góes

SUSCITADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO

TERCEIRO INTERESSADO: SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DO PARÁ

Doutor Rodrigo Albuquerque Botelho da Costa

Ementa

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA (IRDR). CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ENTE PÚBLICO. SERVIDORES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Compete à Justiça do Trabalho apreciar demanda ajuizada contra ente público, que envolva obrigação de fazer quanto aos descontos postulados por entidades sindicais, a título de contribuição sindical, ao teor do que estatui o artigo 114, I, da CR/88.

Relatório

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva**, em que são partes, como suscitante e suscitado, as acima indicadas.

Ao manifestar-se nos autos do processo 0000369-67.2016.5.08.0104, o Ministério Público do Trabalho, com fundamento nos artigos 976 e 977, III, e seguintes do CPC, suscitou o presente Incidente de Resolução de Demanda Repetitivas, sustentando a necessidade de instauração do incidente, em razão da existência de dissenso jurisprudencial entre as Turmas do Tribunal e a efetiva

repetição de processos contra entes públicos, versando sobre a questão da competência da Justiça do Trabalho "para apreciar demanda que envolva obrigação de fazer quanto aos descontos postulados por entidades sindicais (sindicatos, federações ou confederações) a título de contribuição sindical". (ID 8989746, P.7)

Em sessão de 13 de fevereiro de 2017, o Pleno deste E. Tribunal admitiu o incidente e a relatoria proferiu despacho suspendendo no âmbito do Regional os processos relacionados ao tema objeto do incidente; determinou a ampla divulgação de sua admissibilidade e solicitou informações aos Desembargadores e Juízes do Primeiro Grau acerca dos processos sob sua jurisdição.

Habilitou-se, na qualidade de Terceiro Interessado, o Sindicato dos Enfermeiros do Estado do Pará.

Nos termos regimentais, foi dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho e requerida a inclusão do processo em pauta, para julgamento, de acordo com o que estabelece o artigo 983, § 2º, do CPC.

Fundamentação

ADMISSIBILIDADE

Conforme relatado, na sessão de 13.02.2017, este Tribunal admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, que visa a uniformizar jurisprudência acerca do tema "competência da Justiça do Trabalho para apreciar demanda ajuizada contra ente público, que envolva obrigação de fazer quanto aos descontos postulados por entidades sindicais, a título de contribuição sindical".

Superada a questão da admissibilidade do incidente, passa-se à análise do mérito da questão.

Mérito

De acordo com o artigo 926 do CPC *os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente*. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é um dos mecanismos aptos a essa uniformização, sendo cabível sempre que houver repetida controvérsia sobre uma mesma questão de direito, com julgamentos divergentes capazes de trazer risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (artigo 976, I e II, do CPC).

No presente caso, ainda na análise da admissibilidade do incidente, constatou-se o dissenso jurisprudencial sobre o tema objeto do incidente (**competência da Justiça do Trabalho para apreciar demanda ajuizada em face a ente público, que envolva obrigação de fazer quanto aos descontos postulados por entidades sindicais, a título de contribuição sindical**), havendo julgamentos díspares entre as Turmas deste Regional e entre os Juízes integrantes do Primeiro Grau de Jurisdição.

Até a época da instauração deste incidente a 1ª, a 2ª e a 4ª Turmas reconheciam a competência da Justiça do Trabalho para apreciar as demandas sobre contribuição sindical envolvendo entes públicos, e apenas a 3ª Turma decidia pela incompetência deste Judiciário.

Atualmente, de acordo com o que se colacionou das informações prestadas a esta relatoria, a 2ª Turma também passou a reconhecer a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a questão, o que reforça ainda mais a necessidade de se fixar tese jurídica sobre o tema, a fim de ser preservada a estabilidade e a segurança jurídica previstas em nosso ordenamento.

No Primeiro Grau, embora nem todas as Varas do Trabalho tenham prestado informações acerca do assunto, das respostas que obtivemos, constatou-se que prevalecem decisões declinando da competência deste judiciário, muito embora hajam posições contrárias, sustentando a competência. Apenas para ilustrar, teríamos, hoje, o seguinte: no Segundo Grau de jurisdição, a 1ª e a 4ª Turma reconhecem a competência da Justiça do Trabalho; a 2ª e a 3ª Turma não reconhecem; no Primeiro Grau, a 12ª Vara do Trabalho de Belém, a Vara do Trabalho de Breves e a Vara do Trabalho de Capanema reconhecem a competência; as Varas do Trabalho de Altamira, 3ª de Ananindeua, Castanhal e Óbidos, não reconhecem.

Do exame de todas as decisões que tivemos acesso, conclui-se haver manifesto risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, pois dentro de um mesmo Tribunal a

resolução de uma demanda, envolvendo uma mesma questão de direito, fica à mercê do entendimento deste ou daquele magistrado, de modo que ora o processo é apreciado nesta justiça especializada, ora é encaminhado à justiça comum.

Os que sustentam ser a Justiça do Trabalho competente, adotam, em síntese, o fundamento de que quando o Supremo Tribunal Federal afastou a competência da Justiça do Trabalho para julgar demandas ajuizadas por servidores públicos, na ADIN 3395-MC/DF, limitou-se a apreciar a regra constante no artigo 114, inciso I, da Constituição da República, ou seja, não houve pronunciamento acerca do inciso III, o qual fixa a competência da Justiça do Trabalho para as ações sobre representação sindical.

A incompetência, por sua vez, é sustentada no entendimento de que na referida ADIN (3395-MC/DF) o STF decidiu que a Justiça do Trabalho não possui competência para processar e julgar demanda envolvendo o Poder Público e seus servidores submetidos a regime estatutário.

Dispõe o artigo 114 da CR/88, incisos I e III:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

(...)

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

O Pleno do STF confirmou a liminar concedida pelo Ministro Nelson Jobim, no julgamento da medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3395-MC/DF, no seguinte sentido:

INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Competência. Justiça do Trabalho. Incompetência reconhecida. Causas entre o Poder Público e seus servidores estatutários. Ações que não se reputam oriundas de relação de trabalho. Conceito estrito desta relação. Feitos da competência da Justiça Comum. Interpretação do artigo 114, inc. I, da CF, introduzido pela EC 45/2004. Precedentes. Liminar deferida para excluir outra interpretação. O disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária. (MC em ADIN 3395-6/DF)

A partir dessa decisão, o STJ, apreciando questão referente à competência para julgamento das causas envolvendo cobrança de contribuição sindical de servidores públicos, firmou entendimento no sentido de ser irrelevante a natureza do vínculo jurídico existente entre a entidade

pública e os seus servidores, uma vez que, após a EC 45/2014, que alterou o artigo 114, III, da CR/88, ficou superada a Súmula 222/STJ, que previa a competência da justiça comum para processar e julgar as causas referentes à contribuição sindical. É o que se extrai da seguinte decisão:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO JUDICIAL, PROPOSTA PELO SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DA SAÚDE E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE MATO GROSSO - SISMA/MT, CONTRA O ESTADO DE MATO GROSSO, PARA A COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL, RELATIVAMENTE A DETERMINADA CATEGORIA DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. AÇÃO PROPOSTA APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. APLICABILIDADE DO ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 222/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A Primeira Seção do STJ, a partir do julgamento do AgRg no CC 135.694/GO (Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 17/11/2014), firmou o entendimento de que, nos termos do art. 114, III, Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical, prevista no art. 578 da CLT. No aludido julgamento, ficou consignado que, após a Emenda Constitucional 45/2004, que alterou o art. 114, III, da Constituição de 1988, restou superada a Súmula 222/STJ ("Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT"). Também ficou assentado que, nas ações de cobrança de contribuição sindical movidas contra o Poder Público, revela-se desinfluyente, para fins de definição do juízo competente, aferir a natureza do vínculo jurídico existente entre a entidade pública e os seus servidores. II. Assim como a Súmula 222/STF ficou superada, após a promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, restaram igualmente superados, a partir do julgamento do AgRg no CC 135.694/GO (Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 17/11/2014), os precedentes invocados no Regimental, pelo Sindicato agravante. III. Os seguintes precedentes do STF, que guardam similitude fática com o presente caso, corroboram a orientação jurisprudencial predominante no STJ, a partir do julgamento do supracitado AgRg no CC 135.694/GO: AgRg na Rcl 17.815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/08/2014; AgRg na Rcl 9.758/RJ, Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, PLENÁRIO, DJe de 07/11/2013; AgRg na Rcl 9.836/RJ, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, PLENÁRIO, DJe de 28/11/2011. IV. Portanto, deve ser mantida a decisão agravada, pela qual foi declarada a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação judicial proposta, pelo Sindicato ora agravante, em desfavor da Fazenda Estadual, perante a Justiça Comum do Estado de Mato Grosso, após a Emenda Constitucional 45/2004, objetivando a cobrança de contribuição sindical, referente ao ano de 2008, de toda a carreira estadual dos profissionais do Sistema único de Saúde (todos estatutários e regidos por lei de carreira própria), devendo ser confirmadas, ainda, tanto a declaração de nulidade dos atos decisórios praticados na referida ação, quanto a revogação da ordem de sobrestamento, deferida, liminarmente, neste Conflito Positivo de Competência, em relação à ação judicial conexa, que tramita, na Justiça do Trabalho, em fase recursal. V. Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no CC: 128599 MT 2013/0191999-4, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 13/05/2015, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 19/05/2015 (grifos acrescentados))

A reforma promovida no artigo 114, I, da CR/88, por meio da EC 45/2004, não diz respeito ao inciso III, que fixa a competência para as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores; diz respeito, unicamente, às ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Na decisão proferida na medida cautelar da ADIN 3395 foi concedida liminarmente a tutela pleiteada pelo autor, a fim de suspender toda e qualquer interpretação conferida ao artigo 114, I, da CR/88, que incluía na competência da Justiça do Trabalho as causas envolvendo o Poder Público e seus servidores com vínculo estatutário ou de caráter jurídico-administrativo com a instituição. Ou seja, não compete a este Judiciário apreciar e julgar causas envolvendo o Poder Público e seus respectivos servidores, o que não exclui a competência para julgar causas entre sindicatos e servidores públicos, mesmo que estes tenham vínculo estatutário ou jurídico-administrativo.

Essa regra está prevista no inciso III do mesmo preceito constitucional e se refere a lides intersindicais, a lides entre sindicatos e empregadores e entre sindicatos e trabalhadores, as quais, embora não abranjam questões ligadas diretamente com o Poder Público, abrangem as causas entre os sindicatos e trabalhadores, ainda que se trate de servidores públicos com vínculo administrativo com a Administração Pública, pois a competência não será deslocada por essa razão, uma vez que a questão será dirimida segundo a interpretação de regras do direito sindical, afeto à jurisdição trabalhista. Ademais, no caso, a relação se estabelece entre servidor e sindicato sem a participação do Estado.

Neste sentido, decisão proferida pela 3ª Turma do TST, da lavra do Ministro Maurício Godinho Delgado, *verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO BARROS. RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO SINDICAL DE SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO BARROS. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL OBRIGATÓRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Pleno do STF referendou liminar concedida pelo Ministro Nelson Jobim no julgamento da Medida Cautelar na ADI 3.395-6/DF, no sentido de que, mesmo após a EC nº 45/2004, a Justiça do Trabalho não tem competência para processar e julgar causas instauradas entre o Poder Público e o servidor que a ele seja vinculado por relação jurídico-administrativa. A decisão do STF restringiu-se ao inciso I do art. 114 da CF/88 e não se estende à competência fixada no inciso III do mesmo preceito constitucional: "ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores". Isso porque os incisos são elementos discriminativos do caput do artigo, que contém a norma geral. Os incisos são independentes entre si e enumeram hipóteses ou itens da regra inscrita no caput. Em decorrência dessa regra de técnica legislativa, não se há falar que a suspensão da competência definida no inciso I do art. 114 da CF pelo Supremo Tribunal Federal tenha afetado aquela estabelecida no inciso III, que trata de lides intersindicais, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores. Observe-se que o inciso III fez expressa diferenciação entre demandas envolvendo sindicatos e trabalhadores e sindicatos e empregadores. Ao utilizar o termo genérico "trabalhadores", o legislador inseriu na competência da Justiça do Trabalho não apenas os empregados - termo específico. Por isso, não se pode acolher o argumento de que esta Justiça Especializada é incompetente para julgar lide entre sindicatos representantes de servidores vinculados ao Poder Público por relação jurídico-administrativa. O art. 114 da CF/1998 não trouxe essa exceção, tampouco a decisão do STF. O inciso III, portanto, deve ser interpretado de forma extensiva, inclusive em consonância com o objetivo da Emenda Constitucional nº 45/2004 de conferir ao Poder Judiciário Trabalhista a competência para as causas dos trabalhadores. Entende-se, nessa linha, que a competência desta Justiça Especializada mantém-se preservada nas ações em que se discutem questões sindicais - por serem lides autônomas, desvinculadas da relação jurídica trabalhista mantida pelo obreiro. Precedentes do STF e desta Dt. 3ª Turma. Agravo de instrumento desprovido. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO PIAUÍ. RECURSO

DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL OBRIGATÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO. NATUREZA PARAFISCAL EXIGIBILIDADE. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do art. 8º, IV, da CF, suscitada no recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL OBRIGATÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO. NATUREZA PARAFISCAL EXIGIBILIDADE. A contribuição sindical, prevista no art. 8º, IV, parte final, da CF, e minuciosamente regulamentada pelos arts. 578 a 610 da CLT, constitui receita derivada de lei e recolhida uma única vez, anualmente, em favor do sistema sindical, quer se trate de empregado, profissional liberal ou empregador. Tendo natureza parafiscal, deve tal contribuição ser exigida de todos os trabalhadores da categoria pertinente, incluindo-se, nesse grupo, portanto, os servidores públicos, sejam estes celetistas ou estatutários. Precedentes do colendo STJ. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - ARR: 6212220125220104, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 11/03/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/03/2015)

Ao contrário do que ocorreu no julgamento da ADIN 3395 - que retirou da competência da Justiça do Trabalho conflitos entre servidores públicos e a Administração Pública, por serem regidos pelo Direito Administrativo - o presente caso envolve matéria sindical, que é tipicamente trabalhista, inclusive a questão da contribuição sindical, e diz respeito à relação entre sindicato e servidor, sem a interferência do Estado.

Não procede o entendimento segundo o qual se a Justiça do Trabalho não detém competência para apreciar causas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária, por certo não teria também para apreciar causas a elas relacionadas, como a de cobrança de contribuição sindical de servidor. A improcedência de tal entendimento reside no fato de que a lide não é entre o Poder Público e seus servidores e, sim, entre estes e o sindicato que os representa, hipótese que se enquadra perfeitamente no artigo 114, inciso III, da CR/88.

Com esses fundamentos, visando a estancar divergências internas sobre questões jurídicas idênticas e a fim de atender ao que preconiza o artigo 926 do CPC, criando uma jurisprudência íntegra, estável e coerente, propõe-se a adoção da seguinte tese jurídica, a ser utilizada por este Regional em todos os processos que versem sobre o tema objeto deste Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas:

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ENTE PÚBLICO. SERVIDORES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Compete à Justiça do Trabalho apreciar demanda ajuizada contra ente público, que envolva obrigação de fazer quanto aos descontos postulados por entidades sindicais, a título de contribuição sindical, ao teor do que estatui o artigo 114, I, da CR/88.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, admitido o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, pelo E. Tribunal Pleno, no mérito, fixa-se tese jurídica no sentido de ser de competência da Justiça do Trabalho apreciar demanda ajuizada contra ente público, que envolva obrigação de fazer quanto aos descontos postulados por entidades sindicais, a título de contribuição sindical, ao teor do que estatui o artigo 114, I, da CR/88. Cientificar, imediatamente, todos os Juízes desta Região, para eficácia imediata da tese jurídica aqui estabelecida.

Acórdão

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DO PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, admitido o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, pelo E. Tribunal Pleno, no mérito, por maioria de votos, vencidos os Excelentíssimos Desembargadores Francisca Oliveira Formigosa, Graziela Leite Colares, Luis José de Jesus Ribeiro, Mary Anne Acatauassú Camelier Medrado e Maria Walquíria Norat Coelho, em fixar tese jurídica no sentido de ser de competência da Justiça do Trabalho apreciar demanda ajuizada contra ente público, que envolva obrigação de fazer quanto aos descontos postulados por entidades sindicais, a título de contribuição sindical, ao teor do que estatui o artigo 114, I, da CR/88. Sem divergência, determinar sejam cientificados, imediatamente, todos os Juízes desta Região, para eficácia imediata da tese jurídica aqui estabelecida.

**Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região.
Belém, 03 de julho de 2017.**

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR - Relatora

I. Votos